



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.518, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, para incluir obrigatoriedade de informação de origem em produtos têxteis e permitir a substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, para incluir obrigatoriedade de informação de origem em produtos têxteis e permitir a substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Os produtos têxteis, de procedência nacional ou estrangeira, deverão apresentar, em qualquer fase de comercialização no território nacional, pela forma estabelecida nesta Lei e em seu respectivo Regulamento, a indicação da origem, da natureza, porcentagem e nome genérico das fibras naturais ou fibras e filamentos artificiais ou sintéticos que entrarem em sua composição.
(NR)*

.....

§ 3º As informações previstas no caput deste artigo, bem como outras relativas a produtos têxteis estabelecidas em legislações específicas, poderão estar contidas, nos termos do regulamento, em código do tipo “QR” conversível em texto, ou equivalente de domínio público, impresso no próprio produto ou em fração dele.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei objetiva alterar a denominada Lei das Etiquetas, sobre informações de produtos têxteis, com objetivo de modernizá-la aos tempos correntes. Embora as alterações de regulamento¹ (ainda da década 70 do Século XX) tenham sido atualizadas por portarias, mostra-se relevante a alteração legislativa, até mesmo pela razão de que há estados legislando sobre a matéria, que deve ser uniforme no território nacional.

Recente reportagem do jornal Valor alertou para alguns problemas legislativos acerca das informações em produtos têxteis, bem como da necessidade de modernização da legislação, ademais de ter apresentado trecho de reportagem em que destaca problema maior que o mero desconforto do uso de etiquetas em determinadas pessoas, como se pode verificar abaixo:

“Para algumas pessoas, o toque não é mero detalhe. Pessoas incluídas dentro do espectro autista, por exemplo, costumam se incomodar com as etiquetas raspando a pele. A filha da servidora pública Marijane Botelho foi diagnosticada com nível de suporte 1, de baixa intensidade, e mesmo assim se sente incomodada com o contato das etiquetas² (...)”.

Por essa razão, proponho que, na forma da regulamentação, se possa fazer uso de código do tipo “QR³” ou equivalente de domínio público conversível em texto, impresso no próprio produto ou em fração dele, para apresentar as informações previstas em lei. Atualmente, a universalização da internet permite acesso rápido às informações codificadas por meio da telefonia celular.

Até mesmo questionada lei do Piauí exigindo leitura em braile em etiquetas poderá ser superada, pois o código QR pode ser convertido em texto

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75074.htm

2 <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2023/11/16/por-que-as-etiquetas-de-roupas-sao-tao-irritantes.ghtml>

3 Não há tradução de domínio popular em português para a abreviatura de “quick response” (QR).



e em voz, incluindo igualmente quem se encontra com limitação ou ausência de visão.

Por fim, sugiro alteração no *caput* do art. 1º para estabelecer a obrigatoriedade da informação de origem do produto têxtil, hoje prevista em regulamentação esparsa, mas dado obrigatório nas denominadas práticas ESG (sigla em inglês para governança ambiental, social e corporativa) para as empresas do setor. Nessa linha, permite-se a inclusão de demais informações previstas em outras legislações.

Assim, como forma de se modernizar a legislação e de se atender o consumidor, permitir-se-á a ampliação de informações, ademais de se gerar economia para a produção das peças têxteis e, ainda, dar-se maior conforto e inclusão às pessoas.

Enfim, de modo sucinto, essas são as razões pelas quais entendo que a mudança da Lei das Etiquetas mostra-se oportuna e para qual solicito aos colegas parlamentares o debate e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.956, DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1973
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1203:5956>

FIM DO DOCUMENTO